

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLC nº 78, de 2018)

Dê-se ao art. 3º-C da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, na forma do art. 2º do PLC nº 78, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º-C

.....
§ 1º No caso da primeira transferência da titularidade dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, aplicam-se adicionalmente as seguintes condições:

I – pagamento de contrapartida financeira à União pela nova cessionária no ato da assinatura do contrato de transferência; e

II – alienação da titularidade dos contratos mediante leilão.

§ 2º O Poder Executivo definirá o valor mínimo da contrapartida de que trata o inciso I do § 1º.

§ 3º A cessionária alienante definirá o valor do lance mínimo para aquisição da titularidade dos contratos em leilão.

§ 4º O critério de seleção das propostas no leilão de que trata o inciso II do § 1º será o maior valor ofertado pela aquisição da titularidade dos contratos que supere o lance mínimo a que se refere o § 3º.

§ 5º O percentual de ágio sobre o valor mínimo para aquisição da titularidade dos contratos obtido no leilão de que trata o inciso II do § 1º deverá ser aplicado sobre o valor mínimo a que se refere o § 2º para a apuração do pagamento da contrapartida financeira à União.

§ 6º A contrapartida financeira da União apurada na forma do § 5º será integralmente destinada ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLC) nº 78, de 2018, com vistas a robustecer as condições econômicas e financeiras da Petrobras, permite que a estatal transfira para terceiros os direitos de explorações obtidos no âmbito



da cessão onerosa. Em consequência, essas petroleiras também poderão alienar esses direitos.

Não obstante o nobre objetivo de dotar a Petrobras de mais um instrumento para obter recursos para continuar investindo no Brasil, entendo que há necessidade de um ajuste para afastar o risco de o Estado brasileiro ser prejudicado com esse arranjo.

O regime de cessão onerosa foi concebido com benefícios fiscais, tais como a alíquota de royalties de 10% (frente a 15% no regime de partilha de produção), o não pagamento de participação especial (prevista no regime de concessão) e a ausência do excedente em óleo para a União (prevista no regime de partilha de produção). Além disso, o valor pago pela Petrobras pelos direitos de exploração no regime de cessão onerosa não passou pelo crivo da concorrência.

Nesse contexto, permitir que a Petrobras transfira os direitos de exploração da cessão onerosa sem encargos adicionais faz com que a União, na prática, transfira renda para a estatal e seus acionistas, inclusive os privados. Além disso, fere a regra da licitação prevista na Constituição, já que a contratação direta só é permitida à Petrobras. Razão pela qual, a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, vedou a transferência dos volumes cedidos à Petrobras no regime de cessão onerosa.

A fim de eliminar os riscos acima apontados, entendo que são necessários ajustes no art. 3º-C que o PLC nº 78, de 2018, pretende incluir na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010. Esse dispositivo estabelece as condições para as transferências dos direitos de exploração da cessão onerosa. Proponho, nesse sentido, a inclusão dois novos requisitos para que a primeira alienação dos direitos seja autorizada: o pagamento de contrapartida financeira à União, a ser definida pelo Poder Executivo, e a realização de leilão, tendo como critério de seleção do vencedor aquele que apresentar maior valor pelos direitos de exploração.

Proponho ainda que o ágio verificado sobre o valor mínimo pela transferência definido pela cessionária seja aplicado ao valor mínimo da contrapartida fixado pela União. Com isso, mitiga-se o risco de a União ser penalizada pela assimetria de informação, que pode levar o Poder Executivo a fixar uma contrapartida mínima aquém daquela que o mercado está disposto a pagar.

Ressalto que os ajustes propostos guardam semelhança com aquele previsto no art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentado pelo Decreto nº 9.271, de 25 de janeiro de 2018. Conforme tais normativos, em caso de privatização de estatais do setor elétrico, a União pode outorgar novo contrato de concessão, mediante pagamento de outorga pela empresa privatizada. Além disso, o ágio verificado no valor mínimo



para a aquisição das ações em poder da União, estado, Distrito Federal ou município deve ser aplicado ao valor mínimo da outorga definido pelo Poder Executivo. Esse modelo, inclusive, já foi testado, com sucesso, no leilão de privatização da Companhia Energética de São Paulo (CESP), realizado neste ano. Adicionalmente, proponho que os valores arrecadados sejam destinados ao Fundo Social,

Conto com o apoio desta Casa para promover este importante ajuste no PLC.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA



SF/18198.72944-23